Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 0049519-31.2026.8.19.0000

Embargante: Everton de Freitas Vieira

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 421, § 1º, DO CPP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração, com pretensão de efeitos infringentes, opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental em *habeas corpus*, no qual se pretendia a aplicação do art. 421, § 1º, do CPP em razão da superveniência de Inquérito Policial Militar e de sentença de impronúncia dos corréus.

2. O embargante sustenta erro de premissa fática quanto à submissão dos elementos supervenientes ao Ministério Público e ao Juízo de origem, omissão acerca da alegada ocorrência de *error in procedendo* e do pedido subsidiário de cassação da decisão originária, bem como contradição quanto à preclusão da pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém erro material, omissão ou contradição, nos

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 06/10/2026 20:50:52
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

termos do art. 619 do CPP, aptos a justificar sua integração e a atribuição de efeitos infringentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexistência de erro de premissa fática, uma vez que os elementos supervenientes invocados pela Defesa foram submetidos à manifestação do Ministério Público antes da decisão do Juízo de origem.

5. O acórdão enfrentou expressamente a incidência do art. 421, § 1º, do CPP, concluindo que a aferição da aptidão dos elementos supervenientes para alterar a classificação jurídica do crime demandaria incursão no substrato fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Inexistência de contradição quanto à preclusão da pronúncia, pois o julgado reconheceu a possibilidade, em tese, de incidência do art. 421, § 1º, do CPP após a preclusão, afastando sua aplicação ao caso concreto por fundamento diverso.

7. Ausência de omissão quanto ao pedido subsidiário de cassação da decisão originária, diante do reconhecimento expresso da regularidade de sua fundamentação e da inexistência de ilegalidade manifesta.

8. Os embargos de declaração não constituem via adequada à rediscussão das conclusões adotadas pelo Colegiado, ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.

9. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados para fins de prequestionamento,

quando suficientemente fundamentadas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:
"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria expressamente apreciada pelo órgão julgador, quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 2. Não há erro de premissa quando a conclusão do acórdão corresponde à sequência processual documentada nos autos. 3. A conclusão desfavorável à pretensão da parte não configura omissão ou contradição sanável pela via do art. 619 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 421, § 1º, 422 e 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.270.226/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21.06.2018, DJe 26.06.2018; STJ, EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 20.09.2018, DJe 28.09.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 0049519-31.2026.8.19.0000, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso, decisão unânime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O e V O T O

Acórdão publicado no D. J. E. em 09.09.2026

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão prolatado em id. 48, assim ementado:

> *Ementa:* Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tribunal do júri. Decisão de pronúncia preclusa. Qualificadora do motivo fútil. Circunstâncias supervenientes. Art. 421, § 1º, do cpp. Pretensão de reavaliação do conjunto fático-probatório. Inadequação da via eleita. Ausência de flagrante ilegalidade. Recurso desprovido.
>
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusado pronunciado pela prática de homicídio qualificado, no qual se pretendia a aplicação do art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal, diante da superveniência de Inquérito Policial Militar e de sentença de impronúncia, transitada em julgado, em favor dos corréus.
> 2. A decisão agravada assentou a utilização indevida do writ como sucedâneo recursal e a inexistência de flagrante constrangimento ilegal, abuso de poder ou teratologia.
>
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se os elementos supervenientes invocados pela Defesa autorizam, na via do habeas corpus, a aplicação do art. 421, § 1º, do CPP, com a remessa dos autos ao Ministério Público para eventual readequação da classificação jurídica do delito e reavaliação da qualificadora reconhecida na pronúncia.
>
> III. Razões de decidir
> 4. A incidência do art. 421, § 1º, do CPP pressupõe circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime, não bastando a mera superveniência cronológica de novos elementos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

5. O acolhimento da pretensão defensiva exigiria examinar o conteúdo do Inquérito Policial Militar e da sentença de impronúncia dos corréus, confrontando-os com os fundamentos da decisão de pronúncia, para verificar se houve efetivo esvaziamento do suporte fático da qualificadora do motivo fútil. 6. Referido agir implicaria em nova valoração do conjunto fático-probatório, incompatível com a estreita via cognitiva do habeas corpus.
7. A impronúncia dos corréus em processo desmembrado não acarreta, por si só, a desconstituição dos fundamentos da pronúncia do paciente, assim como as conclusões do Inquérito Policial Militar não possuem aptidão automática para tornar ilegal decisão judicial anteriormente proferida.
8. O agravo regimental não apresenta elementos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão monocrática, inexistindo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorize o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e Tese
9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:
"1. A aplicação do art. 421, § 1º, do CPP pressupõe circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime. 2. É inviável, na via estreita do habeas corpus, aferir se elementos probatórios supervenientes esvaziam o suporte fático de qualificadora reconhecida em decisão de pronúncia preclusa, quando a conclusão demanda reexame do conjunto fático-probatório. 3. A impronúncia de corréus em processo desmembrado não produz, automaticamente, efeitos sobre a decisão de pronúncia proferida em relação ao paciente."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 421, § 1º, e 422.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 640.316/SP.

Apresenta o Embargante o presente recurso, em id. 65, com pretensão de efeitos infringentes, ao fundamento da existência de erro material, omissões e contradições no Acórdão recorrido.

Afirma que o julgado teria partido de premissa equivocada ao considerar que as circunstâncias supervenientes já haviam sido submetidas ao Ministério Público e apreciadas pelo Juízo de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta ainda que a decisão de id. 596 não observou o procedimento previsto no art. 421, § 1º, do CPP.

Alega, também, que sua pretensão não demandaria reexame fático-probatório, por se restringir ao reconhecimento de *error in procedendo*, bem como aponta contradição quanto à utilização da preclusão da pronúncia como óbice à incidência do referido dispositivo legal.

Busca reconhecimento, por fim, de omissão quanto ao pedido subsidiário de cassação da decisão de origem, para que outra seja proferida com fundamentação específica acerca do art. 421, § 1º, do CPP.

Pretende o saneamento dos vícios, com atribuição de efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 77, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório do suficiente.

Recebo o recurso, diante de sua tempestividade (certidão à fl. 72).

O recurso não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

E assim se diz, pois que, da leitura do Acórdão embargado, não se afigura ter ocorrido quaisquer das hipóteses capituladas no art. 619, *caput*, do Código de Processo Penal, de molde a autorizar o manejo dos presentes Embargos de Declaração.

O Embargante sustenta, inicialmente, a existência de erro de premissa fática, ao argumento de que o Acórdão teria considerado, equivocadamente, que as circunstâncias supervenientes foram submetidas ao Ministério Público e apreciadas pelo Juízo de origem.

Não lhe assiste razão.

Conforme expressamente consignado no julgado, a conclusão adotada decorreu da própria sequência processual verificada nos autos, tendo sido registrado que a matéria foi levada ao conhecimento do Juízo de origem, submetida à manifestação ministerial e posteriormente apreciada pelo Magistrado singular.

Conforme restou consignado no acórdão:

> "Conforme constou da decisão agravada, a matéria submetida à apreciação desta Corte já havia sido levada ao conhecimento do Juízo de origem, oportunidade em que foi determinada, inclusive, a manifestação do Ministério Público acerca das alegações defensivas e dos elementos supervenientes invocados.
> Naquela ocasião, o *Parquet* sustentou a impossibilidade de modificação da decisão de pronúncia, destacando que as provas apresentadas pela Defesa não alterariam o juízo de admissibilidade da acusação e que a qualificadora somente poderia ser afastada, naquela fase, caso se mostrasse manifestamente improcedente.
> Em seguida, o d. Magistrado singular apreciou a questão e consignou não ser possível reavaliar a qualificadora naquele momento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

> processual, por já ter sido objeto da decisão de pronúncia, remetendo a controvérsia ao julgamento pelo Tribunal do Júri."

Dessa forma, não se verifica o apontado erro de premissa, sendo certo que a circunstância de a remessa dos autos ao Ministério Público não ter sido expressamente denominada como aquela prevista no art. 421, § 1º, do CPP não altera o dado objetivo considerado pelo Colegiado, qual seja, que o órgão ministerial foi instado a se manifestar e efetivamente examinou a pretensão defensiva e os elementos supervenientes antes da decisão de id. 596.

Com efeito, o despacho de id. 587 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, que, no id. 592, pronunciou-se especificamente sobre os fatos supervenientes e a manutenção da qualificadora.

Também não prospera a alegação de omissão quanto à natureza procedimental da pretensão e à suposta desnecessidade de revolvimento fático-probatório.

Com efeito, constou do Acórdão:

> "(...) É certo que referido dispositivo estabelece que, ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deverá o Juiz ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público.
> Ocorre que a incidência do dispositivo pressupõe, por evidente, a existência de circunstância superveniente efetivamente apta a alterar a classificação jurídica do crime.
> E é justamente neste ponto que a pretensão defensiva ultrapassa a mera aferição objetiva de legalidade.
> Com efeito, para acolher a tese deduzida na impetração, não bastaria constatar a existência cronológica do Inquérito Policial Militar e da posterior sentença de impronúncia dos corréus.
> Seria necessário avançar sobre o conteúdo de tais elementos para reconhecer que as conclusões neles lançadas efetivamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> esvaziaram o suporte fático da qualificadora do motivo fútil reconhecida na decisão de pronúncia e, por consequência, seriam capazes de alterar a classificação jurídica atribuída à conduta do Paciente.
> Tal providência demandaria nova valoração dos elementos probatórios e das circunstâncias que envolveram os fatos, inclusive para confrontá-los com os fundamentos da decisão de pronúncia já preclusa, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do habeas corpus. (...)"

Dessa forma, não houve omissão quanto à alegação de *error in procedendo*, mas conclusão contrária à pretensão defensiva, no sentido de que a verificação do pressuposto necessário à incidência do art. 421, § 1º, do CPP, no caso concreto, não poderia ser realizada sem incursão no substrato fático-probatório.

De igual modo, inexiste a alegada contradição quanto à preclusão da decisão de pronúncia.

Ao contrário do sustentado pelo Embargante, o Acórdão não considerou a preclusão, isoladamente, como obstáculo à aplicação do art. 421, § 1º, do CPP. Tanto assim que reconheceu expressamente que o dispositivo incide, em tese, mesmo após preclusa a decisão de pronúncia.

Logo, não se vislumbra contradição interna no julgado, mas tão somente irresignação do Embargante com a interpretação jurídica adotada pelo Colegiado.

Quanto ao alegado silêncio acerca do pedido subsidiário de cassação da decisão de id. 596, igualmente não se verifica omissão capaz de ensejar a integração do julgado.

Com efeito, após examinar a repercussão dos elementos supervenientes invocados pela Defesa, o Acórdão concluiu expressamente:

> "Daí porque não se identifica a alegada ilegalidade manifesta na decisão do Juízo de origem, tampouco situação teratológica a autorizar o manejo excepcional do remédio constitucional"

E, ao final, consignou:

> "Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos lançados na decisão monocrática, não tendo o Agravante demonstrado situação de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que autorizasse o conhecimento excepcional do habeas corpus ou a concessão da ordem de ofício."

Assim, embora não tenha havido pronunciamento apartado acerca do pedido subsidiário, a conclusão adotada pelo Colegiado, ao afastar expressamente qualquer ilegalidade na decisão do Juízo de origem, mostra-se incompatível com a pretendida cassação do ato judicial, não havendo omissão a ser suprida.

O que se verifica das razões recursais é que a real pretensão do Embargante é rediscutir as conclusões alcançadas no Acórdão, buscando conferir aos fatos supervenientes e ao art. 421, § 1º, do Código de Processo Penal interpretação diversa daquela adotada pelo Colegiado, providência incompatível com a estreita finalidade dos Embargos de Declaração.

Neste sentido vem decidindo a Corte Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS "[...] 2. A pretensão contida nos embargos de declaração opostos na origem se mostra direcionada à discussão acerca da correção ou não do que foi julgado pela instância de origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

> 3. **A intenção de rediscussão do que foi decidido pela Corte *a quo* não enseja oposição dos aclaratórios,** porquanto os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual *error in judicando*, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. [...]"
> (AgInt no AREsp 1.270.226/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018). *(grifos nossos)*

Além disso, e como se sabe, a espécie de contradição que autoriza o manejo dos Embargos Declaratórios é aquela existente entre as próprias premissas do julgado, ou entre estas e sua conclusão, *in casu*, não ocorrida.

Por fim, quanto ao prequestionamento pretendido, não tem o órgão julgador obrigação de mencionar expressamente todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte, bastando que enfrente, de maneira fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, como ocorrido na hipótese.

Neste sentido orienta o E. STJ:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUMENTOS ANALISADOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
> I – (...)
> III - "**O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção"** (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel.
> Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17/6/2015).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> (...) Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC 96.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)

Assim, e diante do cotejo que se faz entre os vícios alegados e os pontos acima destacados, nada mais resta a se dizer sobre os embargos interpostos, senão que se é pelo **desprovimento** destes Embargos de Declarações, nos termos acima lançados.

É como se **VOTA**.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ